



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003840-87.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante IOLANDA COSTA DA SILVA, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40166

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003840-87.2024.8.26.0348/50000

EMBARGANTE: IOLANDA COSTA DA SILVA

EMBARGADO: BANCO BMG S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 388/396 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante sustentou que o acórdão contém omissão e contradição. Argumentou que o acórdão foi omisso quanto ao pedido de inversão do ônus da prova formulado pela embargante, com fundamento na lei consumerista. E ainda, houve omissão quanto à impossibilidade de a embargante saber o valor do débito para quitação, considerando que a quantia paga já supera o valor total da dívida.

O acórdão também foi contraditório quanto à alegação de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado. Afirmou que o embargado não comprovou que a embargante foi devidamente informada sobre as características do produto contratado, ônus que lhe cabia. Dentre outros argumentos, pediu o acolhimento dos embargos, a fim de julgar procedente a demanda, declarando-se a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado, condenando-se o embargado à repetição do indébito, em dobro, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei. A embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos. Chama de omissão e contradição aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e parágrafos do CDC.

As referidas premissas não podem ser levadas ao extremo a ponto de se carrear sempre e sempre o ônus de provar ao prestador de serviços, nem de fazer que ele responda pelo pagamento de indenização, quando não se patenteou a ocorrência do dano.

Diga-se que a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento. Na verdade, ela constitui um direito de facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, nos precisos termos preconizados pelo art. 6º, VIII do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (destaquei em negrito), a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Nem sempre o consumidor é beneficiado com a facilitação da defesa dos seus direitos prevista em lei. Como se verifica da leitura do dispositivo

legal em comento, para que seja determinada a inversão do ônus da prova prevista na Lei nº 8.078/90, necessária se faz a aferição da presença de alegação verossímil ou da hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, a alegação da embargante de que não contratou o cartão de crédito consignado indicado nos autos não é verossímil.

Com relação ao alegado vício de consentimento o acórdão embargando sinalizou que o negócio entabulado não contém vícios.

Conforme constou do aresto: *“Destarte, a questão é analisada sob tal perspectiva, qual seja, na linha do entendimento quase que absoluto da corte sobre o tema de que o negócio não contém vícios ressalvada a possibilidade de em um ou outro caso pontual ser reconhecida a existência do defeito.*

Pois bem. Incontroverso que a apelante anuiu com a contratação do cartão de crédito consignado. Os contratos de fls. 168/171, 248/252 e 253/258 devidamente assinados e os saques realizados após a contratação (fls. 173/174, 176/179, 193, 198, 236, 256/257 e 270) comprovam as operações realizadas pela apelante.

Também não há evidência de irregularidade na contratação. Incontroversa a faculdade atribuída ao consumidor para a realização de saques e compras por meio do cartão de crédito consignado. Sabido também que se ele não efetuar o pagamento integral das despesas, dá causa à incidência de encargos que incidirão sobre o saldo devedor remanescente.

O que se tem é que a apelante se utilizou dos créditos disponibilizados pela instituição financeira, não tendo ocorrido vício de consentimento nas contratações. Assim, as alegações atuação de má-fé do apelado não restaram demonstradas.”.

Assim, as alegações expendidas retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator